



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.580-A, DE 2020 (Do Sr. Bozzella)

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 4384/21

(*) Avulso atualizado em 4/4/23, em virtude de novo despacho e apensado.



PROJETO DE LEI Nº /2020

(Do Sr. BOZZELLA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de adestrador de animais, nos termos em que especifica.

Art. 2º Considera-se adestrador de animais todo profissional com formação técnica específica, experiência decorrente de anos do exercício da profissão ou ainda que tenha empreendido estudos pessoais, como autodidata, no intuito de aperfeiçoar sua abordagem educacional com os animais.

§ 1º O exercício da profissão, destinada ao trato com animais domesticáveis, é livre em todo o território nacional.

§ 2º A educação ou adestramento de animais não domesticáveis será exercida privativamente pelos profissionais regidos pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário.

§ 3º Para todos os fins desta Lei, não se considera adestrador profissional de animais o dono de animal de estimação que empreenda estudos no intuito de aprimorar a educação de seu próprio animal doméstico.

Art. 3º O adestrador, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância a princípios éticos;

II – pela relação de transparência com os donos dos animais, prestando-lhes o atendimento adequado e os informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;





III – pela segurança dos animais e das demais pessoas envolvidas no processo de adestramento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 4º Os adestradores de animais deverão privilegiar, sempre que possível, o método positivo de adestramento.

Parágrafo único. Entende-se por método positivo de adestramento o uso de técnicas voltadas ao ensino e orientação comportamental dos animais, não se focando somente na repreensão de comportamentos indesejados.

Art. 5º O regime de trabalho dos adestradores profissionais será legalmente enquadrado como relação de emprego ou prestação de serviços profissionais em atenção ao disposto nas respectivas legislações trabalhista e civil.

Art 6º A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º.....

.....
n) a educação e o adestramento de animais não domesticáveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “n” deste artigo, o Conselho Federal de Medicina Veterinária editará ato dispondendo sobre quais espécies de animais são domesticáveis, entendendo-se as demais como animais não domesticáveis.”

Art. 7º O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o ato que regulamenta o disposto no art. 6º no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

Art 8º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 32.....



* c d 2 0 2 4 9 2 1 8 3 8 0 *



§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço se o ato for cometido por adestrador profissional ou médico veterinário, conforme delimitação legalmente estabelecida para ambas profissões, no exercício de suas funções.”

Art. 9º O condenado pela prática do crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com todas as agravantes e causas de aumento de pena que possa vir a incidir, será impedido de exercer a profissão de adestrador de animais a partir de sua condenação, pelo tempo nela contido, mais o prazo de 2 (dois) anos além do término da pena imposta pelo juízo.

§ 1º A contagem de tempo da proibição, na forma em que disposta neste artigo, ensejará:

I – quando não houver condenação penal, mas tenha o réu aceito proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, hipóteses em que o réu ficará proibido de exercer a profissão pelo período de dois anos, contados a partir data da aceitação da respectiva proposta;

II – quando o réu tiver a sua pena privativa de liberdade suspensa, substituída, anistiada ou indultada, a sua plena aplicação, nos termos em que disposto no caput deste artigo, não se diminuindo a proibição em função de quaisquer destas circunstâncias.

§ 2º Caso o condenado seja anistiado ou indultado, a proibição de que trata este artigo só será objeto da anistia ou de indulto em caso de previsão de dispositivo específico que trate a respeito.

§ 3º A proibição de que trata este artigo obrigará o réu ou condenado a participar de curso voltado à defesa dos direitos dos animais como condição essencial ao reestabelecimento da possibilidade de exercer a profissão de adestrador.

Art. 10 Fica instituído o dia 5 de novembro como dia nacional do adestrador de animais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 0 2 4 9 2 1 8 3 8 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O trato e reconhecimento público da causa animal tem tido exponencial crescimento ao longo dos últimos anos. Cada vez mais, a mentalidade da sociedade não é a de tratar animais como meras coisas, mas sim como seres vivos dotados de sentimentos e necessidades para viverem uma vida minimamente digna.

Dentro desse panorama, é nosso entendimento a necessidade de se regulamentar, ainda que minimamente, o exercício profissional do adestramento de animais. Tal função é extremamente importante para se aperfeiçoar as condições de vida destes animais – e, necessariamente, também influencia a forma como os animais se relacionarão em seus lares.

Não é a pretensão deste projeto gerar entraves excessivos ao exercício de nobre função, o inviabilizando com critérios desarrazoados. Acima de tudo, pretendemos valorizar os profissionais da área e trazer conscientização pública sobre os benefícios decorrentes da profissão.

Optamos por estabelecer uma distinção clara no tratamento entre animais domesticáveis e os que não são passíveis de o ser, em função das especificidades próprias dessas espécies e da demanda por maior conhecimento técnico específico no trato dos mesmos.

Entendemos como extremamente pertinente a criação de majorantes penais para profissionais que tratem com animais diariamente e sejam condenados por maus tratos, a ponto de se criar uma proibição – temporária, pois nossa Constituição não admite penas perpétuas – para que os condenados por tais atos não possam exercer a função de adestrador.

O aperfeiçoamento legislativo deve ser a meta de um Deputado e, convicto desta necessidade, na certeza de que a presente proposição apresenta critérios justos, atentos às circunstâncias fundamentais na conciliação entre demandas econômicas, exercício profissional, livre iniciativa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal BOZZELLA

direitos dos animais e necessidades dos donos dos animais, a submeto à apreciação dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

BOZZELLA
Deputado Federal (PSL/SP)

Apresentação: 17/12/2020 15:09 - Mesa

PL n.5580/2020

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 4 9 2 1 8 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.
-
-

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências.

Autor: Deputado BOZZELLA

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Bozzella propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a regulamentação da profissão de adestrador de animais domesticáveis. Convém destacar o relevo conferido à necessária conduta ética do adestrador, que fica proibido de adotar técnicas de adestramento que possam configurar maus-tratos. O autor justifica a proposição destacando a importância do adestrador para o bem-estar dos animais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos nesta Comissão, nos termos regimentais, apreciar tão somente o mérito da proposição em comento, no que diz respeito às suas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670406500>



* C D 2 1 6 6 7 0 4 0 6 5 0 0 *

implicações para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, o que inclui as questões relacionadas à proteção animal. Nesse sentido, parece-nos indiscutível a importância do tema.

O adestramento dos animais domésticos, preferencialmente desde filhotes, é medida importante para evitar uma série de comportamentos indesejáveis que com o tempo se tornam hábitos mais difíceis de mudar. Os menos graves são maus hábitos como, no caso dos cães, pular nas pessoas, mordiscar e fazer as necessidades em locais inapropriados pela casa. Os mais sérios, ainda no caso de cães, decorrem de atitudes antissociais, que podem colocar em risco a integridade física de outros cães, pessoas em geral e os próprios donos do animal.

Cães que aprendem a obedecer e a respeitar limites, dificilmente se tornam agressivos com seus donos quando contrariados. Um cão adestrado e educado, que saiba entender e obedecer a comandos interage melhor com as pessoas de forma em geral, o que assegura uma comunicação e relação saudável com os seus donos, sua família e outros animais.

A grande maioria dos donos de animais domésticos não está preparada nem dispõe de tempo para educar adequadamente seus pets. Nos casos mais sérios, só um adestrador experiente é capaz de solucionar o problema. Em outras palavras, o adestrador desempenha um papel essencial para assegurar o bem-estar dos animais domésticos e das pessoas que convivem com eles.

É importante fazer menção, ainda, ao fato de que a proposição em discussão enfatiza a necessidade de o adestrador fazer uso de técnicas de adestramento que não causem dano aos animais, sob pena de severas punições.

Finalmente, cumpre-nos observar que, embora o objetivo do projeto de lei seja regulamentar a profissão de adestrador de animais, ela faz referências expressas ou remissões à legislação que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, o que demanda correção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670406500>



Em face do exposto, e no que compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.580, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-7273

Apresentação: 02/06/2021 12:42 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5580/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670406500>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de adestrador de animais, nos termos em que especifica.

Art. 2º Considera-se adestrador de animais todo profissional com formação técnica específica, experiência decorrente de anos do exercício da profissão ou ainda que tenha empreendido estudos pessoais, como autodidata, no intuito de aperfeiçoar sua abordagem educacional com os animais.

Parágrafo único. O exercício da profissão, destinada ao trato com animais domesticáveis, é livre em todo o território nacional.

Art. 3º O adestrador, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância a princípios éticos;

II – pela relação de transparência com os donos dos animais, prestando-lhes o atendimento adequado e os informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos animais e das demais pessoas envolvidas no processo de adestramento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 4º Os adestradores de animais deverão privilegiar o método positivo de adestramento.



Parágrafo único. Entende-se por método positivo de adestramento o uso de técnicas voltadas ao ensino e orientação comportamental dos animais.

Art. 5º Fica instituído o dia 5 de novembro como dia nacional do adestrador de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-7273



* C D 2 1 6 6 7 0 4 0 6 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670406500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 09/12/2021 11:20 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 5580/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.580/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Daniel Coelho, Nelson Barbudo, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210269946000>



* C D 2 1 0 2 6 9 9 4 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de adestrador de animais, nos termos em que especifica.

Art. 2º Considera-se adestrador de animais todo profissional com formação técnica específica, experiência decorrente de anos do exercício da profissão ou ainda que tenha empreendido estudos pessoais, como autodidata, no intuito de aperfeiçoar sua abordagem educacional com os animais.

Parágrafo único. O exercício da profissão, destinada ao trato com animais domesticáveis, é livre em todo o território nacional.

Art. 3º O adestrador, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância a princípios éticos;

II – pela relação de transparência com os donos dos animais, prestando-lhes o atendimento adequado e os informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos animais e das demais pessoas envolvidas no processo de adestramento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 4º Os adestradores de animais deverão privilegiar o método positivo de adestramento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215039925100>



* C D 2 1 5 0 3 9 9 2 5 1 0 LexEdit

Parágrafo único. Entende-se por método positivo de adestramento o uso de técnicas voltadas ao ensino e orientação comportamental dos animais.

Art. 5º Fica instituído o dia 5 de novembro como dia nacional do adestrador de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215039925100>

PROJETO DE LEI N.º 4.384, DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o exercício da profissão de domador de cavalos, asininos e muares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5580/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o exercício da profissão de domador de cavalos, asininos e muares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de domador de cavalos, asininos e muares, nos termos em que especifica.

Art. 2º Considera-se domador cavalos, asininos e muares, todo profissional com formação técnica específica, experiência decorrente de anos do exercício da profissão ou ainda que tenha empreendido estudos pessoais, como autodidata, no intuito de aperfeiçoar sua abordagem educacional com os equinos.

Parágrafo único. O exercício da profissão destinada a domesticação de equinos é livre em todo o território nacional.

Art. 3º O domador, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância a princípios éticos;

II – pela relação de transparência com os donos dos animais, prestando-lhes o atendimento adequado e os informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos animais e das demais pessoas envolvidas no processo de domesticação, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 4º Os domadores de cavalos, asininos e muares, deverão privilegiar o método positivo de domesticação.

Parágrafo único. Entende-se por método positivo de domesticação o uso de técnicas voltadas ao ensino e orientação comportamental dos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213594276200>



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise demonstra a preocupação em valorizar a atividade profissional dos domadores de cavalos, asininos e muares, bem como proteger os direitos dessa categoria profissional, ao propor a regulamentação da profissão de domador. Além disso, será um instrumento legal a valorizar os que já exercem essas atividades e se tornará um estímulo à formação de novos profissionais.

Domador é uma profissão que requer muito conhecimento do animal e uma grande dose de dedicação. Até porque são poucos os cursos disponíveis no mercado, o que dificulta ter sucesso nesse tipo trabalho. Em outras palavras, ele precisa ter bons conhecimentos da raça de animal com a qual precisará lidar – e também força de vontade.

Além do mais, é preciso conhecer toda a sua história e a quais tipos de manejo ele já foi submetido para que a missão no ramo de domesticação de equinos também seja cumprida com eficiência, abrangendo o bem-estar animal. Em todo caso, são inúmeros os domadores que fazem jornada dupla ou tripla, pois geralmente são capatazes, administradores e peões ao mesmo tempo.

Seja com cavalos ou mulas, a profissão de domador é um trabalho que apresenta uma iniciação complexa. Afinal de contas, esse profissional precisa compreender uma série de dificuldades que são impostas ao trabalho.

Como simples comparação, enquanto a equitação demanda basicamente de estudos práticos e teóricos, o domador precisa investir um pouco mais. Nesse sentido, é preciso ter conhecimentos sobre as capacidades motoras e sensoriais do animal e manter em dia sua persistência e disciplina.

Sabe-se que não existem cavalos, asininos e muares que já nasçam domesticados, são necessários meses de trabalho, paciência, esforço e dedicação dos profissionais da doma, que utilizam técnicas de estimulação e gratificação para um perfeito condicionamento do animal em relação às ordens emitidas, atingindo, dessa forma, os objetivos propostos da doma.

Portanto, é de vital importância o reconhecimento da profissão do Domador de Cavalos, Asininos e Muares em nosso país.



* C D 2 1 3 5 9 4 2 7 6 2 0 0 * LexEdit

Diante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL**

Apresentação: 10/12/2021 12:05 - Mesa

PL n.4384/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213594276200>



ExEdit